



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201711129009699

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS NOTORIAIS E REGISTRADORES DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Força tarefa – cartorários

DESPACHO Nº 39/2018 SEI - GAB

Ementa: Administrativo. Constitucional. 1. Lei 15.150/2005 – declaração de inconstitucionalidade – ADI 4639. 2. Edição de lei para conceder aposentadoria aos notários e registradores não resguardados pelos efeitos da ADI 4639 – inconstitucionalidade. 3. Direito à certidão de tempo de serviço e contribuição e à restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária.

1. Cuida-se de processo instaurado na Secretaria de Estado da Fazenda por determinação do Decreto 9.105, 08 de dezembro de 2017, o qual instituiu uma “Força-Tarefa” com o escopo de realizar “*estudos na busca de alternativa jurídica para a situação dos participantes do foro judicial, admitidos antes da vigência da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.150, de 19 de abril de 2005.*”

2. Dentre os componentes da força-tarefa encontra-se o senhor Pedro Ludovico Teixeira Neto, o qual é integrante da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Goiás – ANOREG-GO. Ademais, a instrução processual é composta por um imenso arrazoado de 30 (trinta) páginas do representante legal da ANOREG-GO e pelo Despacho 32/2018-SEI da Assessoria Técnica da GOIASPREV.

3. Eis o relato sucinto dos fatos. Passo à orientação.

4. Preliminarmente, assinalo que o Decreto 9.105/2017 é portador de nulidade tendo em conta que o Chefe do Poder Executivo Estadual não detém competência para determinar atribuições a um particular como ocorreu em relação ao Senhor Pedro Ludovico Teixeira Neto, integrante de entidade privada que cuida dos interesses dos Notários e Registradores. Por evidente, que o Chefe do Poder Executivo estadual só pode determinar tarefas àqueles que em razão do vínculo de trabalho a ele se subordinam.

5. Saliento, ainda, que a comissão responsável pela condução da dita “Força-tarefa” não apresentou nenhuma proposição. Evidencia-se, na verdade, que a instituição da comissão foi tão somente o mote para que a ANOREG-GO apresentasse a sua proposição em prol dos Notários e Registradores.

6. No seu arrazoado a ANOREG-GO que é presidida pelo Senhor Pedro Ludovico Teixeira Neto apresentou um cotejo entre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.420/São Paulo e a da ADI 4639/GO. Ao final solicitou o seguinte: “... *requer que seja NOVAMENTE analisada a possibilidade de edição de norma legal no âmbito do Estado de Goiás que, cotejando a decisão proferida pelo STF na ADI 4639 Goiás, com a POSTERIORMENTE proferida pelo mesmo Tribunal na ADI*

4.420/São Paulo, de forma que se resguarde a situação dos Cartorários que estavam no sistema anteriormente.”

7. Infere-se, pois, que a intenção da entidade classista é dar foro de legalidade, por meio de edição de nova lei, a uma situação já tantas vezes declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal¹, como asseverado por ela própria em sua manifestação nestes autos. Ou seja, por via indireta almeja a entidade em foco que o estado de Goiás edite uma lei para conceder um benefício previdenciário em prol dos cartorários que integravam o esdrúxulo regime previdenciário previsto na Lei 15.150/2005, a qual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 4639.

8. Ora, admitir a edição de lei com este teor é burlar a Constituição Federal que só permite aos estados-membros legislar sobre direito previdenciário em duas situações: i) para a instituição de regime próprio de previdência em favor de seus servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e militares²; ii) a fim de instituir regime complementar de aposentadoria em prol dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo consoante disposto no art. 40, § 14 da CR/88.

9. A intenção da ANOREG-GO é claramente criar um regime privado de aposentadoria em favor dos notários e registradores que não foram alcançados pela modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4639.

10. A propósito, relembro ser vedado também aos entes federativos o aporte de recursos públicos a entidades desse jaez. Eis o teor do § 3º do art. 202 da CR/88. “§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.”

11. Desse modo, aos estados-membros é proibida a instituição de qualquer tipo de regime de aposentadoria em prol dos notários e registradores até porque a tal categoria é aplicável o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como se explicitará.

12. Assim, a edição de lei nesse sentido, igualmente, representa um desrespeito à decisão proferida na ADI 4639, repito. Nesse contexto, saliento que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal excluiu dos seus efeitos os destinatários da Lei 15.150/2005 que já estavam usufruindo benefícios dela decorrentes e aqueles que haviam reunido as exigências para a concessão dos benefícios ali previstos até a data da publicação da ata de julgamento daquela ação, que é **26 de março de 2015**³.

13. Para melhor apreensão do tema, faço um recorte para esclarecer a evolução normativa sobre o regime de aposentadoria dos notários e registradores. Em 1994 o art. 236 da Constituição Federal de 1988 foi regulamentado pela Lei 8.935/94, instituidora do regramento nacional para os registradores e notários, aí incluído o regime previdenciário a eles aplicável, pois até então eram considerados servidores públicos⁴.

14. A questão restou tratada nos artigos 40, 48 e 51 da lei em foco, a seguir transcritos: “Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos. Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei. (...) Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei. § 1º Ocorrendo a opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos desta lei. § 2º Não ocorrendo a opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei. (...) Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a

legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão. § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48. (...)”

15. Vê-se, pois, que o art. 51 ressalvou a situação dos notários e registradores em atividade à época, independentemente da natureza jurídica do vínculo que mantinham com o Estado (oficializado ou privatizado). Assim, poderiam permanecer no sistema previdenciário de que eram contribuintes, contanto que mantivessem o vínculo pagando as contribuições fixadas pelo sistema.

16. Tanto é assim, que o então o Ministro da Previdência e Assistência Social editou a Portaria nº. 2.701, de 24 de outubro de 1995, favorável aos notários e registradores na preservação de suas vinculações ao sistema previdenciário de que eram contribuintes. A Portaria n. 2.701/95 estabeleceu dois critérios temporais acerca da vinculação: (i) os nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei n. 8.935/94, continuariam vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia; (ii) os delegados, cuja outorga ocorresse a partir de 21 de novembro de 1994, passariam à condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como pessoas físicas, na qualidade de trabalhador autônomo, nos termos do inciso VI do art. 12 da Lei 8.212/91⁵.

17. Deduz-se, pois, que à luz do art. 51 em análise aos notários e registradores foi assegurado o direito de permanecer no regime de previdência do estado de Goiás **vigente no dia 20 de novembro de 1994**, desde que continuassem vertendo contribuições para o respectivo sistema previdenciário.

18. Ademais, o art. 3º da Lei 8.935/94 determinou o seguinte: “*Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.*” Ou seja, essa regra explícita que os notários e registradores deixaram de integrar a categoria de servidores públicos e passaram à condição de entes privados titulares de delegação de serviços públicos.

19. Entretanto, quando as normas acima estavam em vigor foi promulgada a EC n. 20/98⁶, que promoveu várias alterações no sistema previdenciário e estabeleceu as regras para as situações consumadas, preservando o direito de todos que houvessem cumprido os requisitos para se aposentar.

20. Nesse contexto, somente os notários e registradores que, além de admitidos antes da Lei nº. 8.935/94, estivessem no gozo de benefícios vinculados a determinado regime próprio de previdência ou que tivessem reunido as condições para obtê-los até 16.12.98 (data da publicação da EC 20/98), é que poderiam continuar sob o pálio da legislação anterior, pois o art. 3º, § 3º, da EC 20/98 preservou as situações consolidadas, evidentemente, salvaguardando o direito adquirido.

21. Cabe lembrar, outrossim, que os artigos 40, 48 e 51 da Lei n. 8.935/94 foram revogados pela EC 20/98, uma vez que editados em consonância com a redação original do art. 40 da Constituição Federal.

22. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exposta na ADI 3104/DF em se tratando de aposentadoria, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o interessado reúne todos os requisitos necessários à inatividade – *tempus regit actum*. Por conseguinte, repita-se, os cartorários e registradores que reuniram os requisitos para a inatividade até a data da vigência da EC n. 20/98 terão direito à aposentadoria segundo as regras constitucionais e legais vigentes à época. E mais, nessa linha de compreensão, aqueles que não haviam cumprido as exigências para a aposentação até o dia 15 de dezembro de 1998, não possuem direito adquirido às regras até então previstas no art. 40 da CR/88, em sua redação original, eis que detinham apenas expectativa de direito, pois foram atingidos pelas regras do novo regime previdenciário e, como dito, em razão da alteração constitucional passaram a integrar o sistema de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social.

23. Diante de todo o explanado, mais uma vez, esta instituição reitera as diretrizes jurídicas já proferidas acerca do tema e conclui pela impossibilidade de acolhimento do pleito da ANOREG, registrando, contudo, a ausência de prejuízo dos notários e registradores atingidos pelos efeitos da ADI 4639, uma vez

que nos termos orientado por esta PGE têm direito à certidão de tempo de contribuição relativa ao período anterior a 16.12.1998 (data da EC 20/98), pois até esta data eram considerados como servidores públicos, aliado ao direito de contagem recíproca de tempo e de contribuição anterior à promulgação da EC n. 20/98, segundo disposto no art. 40 § 9º c/c o art. 201, § 9º, da CR/88 com a redação da dita Emenda.

24. Em relação ao período não abrigado pela correspondente certidão de tempo de contribuição – CTC cabe-lhes o direito à restituição das quantias pagas a título de contribuição previdenciária em respeito ao direito de propriedade, da aplicação do princípio da moralidade e de não locupletamento ilícito, devidamente atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor-INPC.

25. Diante disso, dou por orientada a matéria e determino que este despacho seja encaminhado aos titulares da GOIASPREV e da Secretaria de Estado da Casa Civil e ao Centro de Estudos desta PGE. Em seguida, volva-se o caderno administrativo à SEFAZ, a qual deverá proferir decisão e dela dar ciência à ANOREG-GO.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, de de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado de Goiás

1 Por exemplo ADI'S 2.791 e 575 ambas do estado do Paraná.

2 Art. 40 c/c o art. 149, § 1º da CF/88 e segundo as regras da Lei Federal 9.717/1998.

3 Matéria sobejamente orientada por esta PGE, como, por exemplo, no Despacho AG 005006/2015.

4 Confira-se: ADIS 2.602 e 2.791.

5 *Walter Ceneviva ao comentar o art. 51 da Lei nº. 8.935/94 afirmou: “Atuais notários e oficiais de registro são os que tinham a condição referida em 21 de novembro de 1994. Seja qual for o tempo decorrido, até o momento de solicitarem a aposentadoria ou de esta lhes ser imposta compulsoriamente, por invalidez, a lei lhes preserva o direito adquirido de receberem o benefício, de acordo com a legislação que anteriormente os regia.”* In, Lei dos Notários e Registradores Comentada, pg. 279/280, Editora Saraiva, 5ª, 2006.

6 *“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal.](#)”

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , aos 07 do mês de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 08/05/2018, às 10:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **2405684** e o código CRC **D7F40BF9**.

NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - CEP 74000-000 - GOIANIA - GO
- NAO CADASTRADO



Referência:
Processo nº 201711129009699



SEI 2405684